

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0217 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0217 / 2011

DE

03/05/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

JULIANA CARDOSO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL PARA CRIAÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO JD. NOSSA SENHORA DO CARMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do anexo 1
do proc. nº 01-217 de 20 11
ADELINA C. SANTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **05 MA 2011**

Const., Just. e Leg. Particip.

Educação, Cultura e Esportes

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00217/2011

Dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de Centro de Educação Infantil no Jd. Nossa Senhora do Carmo e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a destinar para instalação de Centro de Educação Infantil área localizada na Rua Floriano Toledo, em frente ao número 235, fundos com a Av. Afonso de Sampaio e Sousa, situado no Bairro Parque do Carmo, na circunscrição da Subprefeitura de Itaquera. O espaço livre possui área de cerca de 2mil m² (dois mil metros quadrados) a ser utilizado para implantação de escola municipal de educação infantil e de centro de educação infantil, contidos na área é que hoje vem sendo utilizado como depósito de descarte de entulhos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2011.

Juliana Cardoso - PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 MAI 2011
SGP.42

DTSP - SGP.22 - 03/05/2011 - 18:12 - 000917 - 1/1

Matéria PL 217/2011. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº 3. ..6.....5.....4.1.

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 199.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do anexo 1 p. 3
do proc. nº 01-717 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

A destinação da área localizada na Rua Floriano Toledo em frente ao número 235, fundos com a Av. Afonso de Sampaio e Sousa, situado no Bairro Parque do Carmo, na circunscrição da Subprefeitura de Itaquera, para implantação de Centro de Educação Infantil, tem como objetivo atender a demanda de procura por vaga em creche na cidade de São Paulo, especificamente no distrito de Itaquera, onde a atual fila de espera, segundo o último relatório disponível no site da Secretaria Municipal de Educação, de dezembro de 2010, é de mais de 1570 crianças.

Há mais de 30 anos os moradores do Bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo aguardam a construção de uma creche neste terreno. A área de 2 mil m² (dois mil metro quadrados), hoje este espaço livre vem sendo utilizado como depósito de descarte de entulhos.

Em face do exposto, solicitamos a colaboração dos membros desta Casa para aprovação da presente propositura, a fim de minimizar a real situação de falta de vaga em creches publica e assegurar o direito educacional das crianças.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-717 de 20 11 6 15 11 (a)

CD
Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09.10.2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 041 29 . S.P. 291081

Waldemir C. A. dos Santos
Técnico Administrativo

13/09/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0217/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguintes:

-Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública. (Informe-se que, à exceção do disposto na ementa do projeto, o corpo do projeto e sua justificativa não esclarecem se a área em questão é pública ou privada);

-Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 70, inciso VI; 110, § 2º; 111; 200; 201, §§ 1º, 2º, 6º e 9º;

-Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seu artigo 3º, incisos II e III;

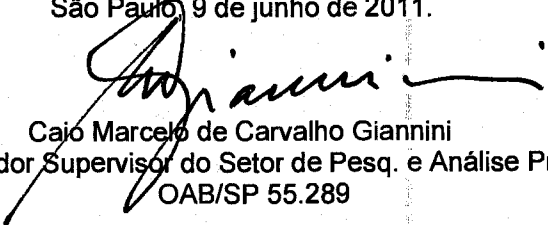
-Decreto nº 44.406, de 20 de fevereiro de 2004, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Parque do Carmo, necessários a implantação de Escola Municipal de Educação Infantil e de Centro de Educação Infantil;

-Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno: Precedente Regimental nº 02/93.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 9 de junho de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 5
Proc. N° 217/11
Vedamaria C.R. dos Santos
RF. 10.859

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

Matéria PL 217/2011. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Folha

Proc. N°

217.11

Vistos

Fz. 10.890

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro dos cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais ~~se extingui a ação~~. (Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto;~~

Proc. N°

RF. 10.839

~~e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação, pago pelo advogado~~
~~pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes da inobservância das obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941

Folha 12
Proc. N° 217/11
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

11
Proc. N° 237/11
Valdemar C. B. dos Santos
RF. 10.839

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;

15
Pilha
Proc. N° 217 IX
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

Folha 16
Proc. N° 217/11
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 17
Proc. N° 257 / 11
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.859

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha

Proc. N°

Valdemaria C. R. dos Santos

RF. 10.839

fls. 20

preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

(Acrescentado pela Emenda 30/08)

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

(Alterado pela Emenda 02/90)

Art. 71 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 36

Proc. N° 227

Voto de G.R. dos Santos
RF. 10.859

servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus

Valdemar C. R. dos Santos
10.839

serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

61
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Valdemar C. R. dos Santos

RF. 10.839

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 23 fls. 25

Proc. Nº 247/13

Valdemar C. R. dos Santos

RF. 10.839

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24
Proc. N° 21.814
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

DOC. N°

Valdemaria C. P. [assinatura]
[assinatura]

[[Back](#)]

Folha 26
Proc. N° 631/15
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

Valdemaria C. R. dos Santos

RF. 10.839

Base de dados : legis

Pesquisa : 44406

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.406 20/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Declara de utilidade publica, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Parque do Carmo, necessários a Implantação de Escola Municipal de Educação Infantil e de Centro de Educação Infantil.

[Back]

Folha 78
Proc. N° 217
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

DECRETO Nº 44.406, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Parque do Carmo, necessários à implantação de Escola Municipal de Educação Infantil e de Centro de Educação Infantil.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5º, letras "h" e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Parque do Carmo, necessários à implantação de Escola Municipal de Educação Infantil e de Centro de Educação Infantil, contidos na área total de 3.920,00m² (três mil, novecentos e vinte metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-1 da planta P-27.854-C3, do arquivo do Departamento de Desapropriações, a qual, rubricada pela Prefeita, fica fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS
(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno) C. R. dos Santos
RF. 10.839**Precedente Regimental nº 02/93**

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93); publicado em 06/05/93)

Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

Precedente Regimental nº 04/93

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)

Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.

Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.

Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

Precedente Regimental (sem número)

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)

Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.

Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.

Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.

Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.

17ª Sessão Ordinária de 18.03.97

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/08/2011 às 19h30
RF

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Relator
Ver. Amélio
30-8-11
[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO LEGAL
Em 30/08/11 às 18:57h
POR Joe
SAÍDA: 09/09/11 ÀS: 18h18 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em [Assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 30 e folha de informação nº 02/10/11/3
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do PL-01-217/2011 em 02/01/2013

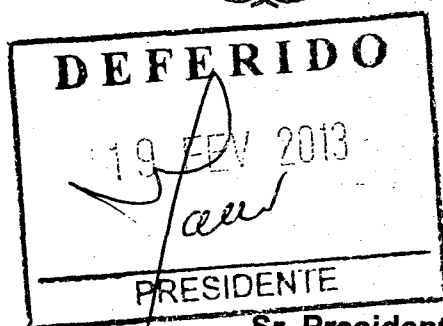
(a) Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



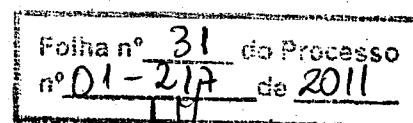
Câmara Municipal de São Paulo



Sr. Presidente,

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00041/2013



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

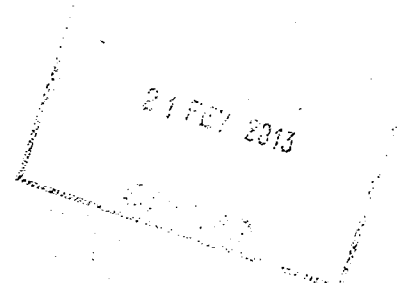
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Juliana Cardoso

PDL 80/2012, PL 249/97, PL 382/09, PL 375/09, PL 348/2009, PL 349/09, PL 347/09, PL 346/09, PL 345/09, PL 344/09, PL 222/09, PL 132/09, PL 438/09, PL 437/09, ~~PL 838/09~~, PL 690/08, PL 674/08, PL 614/08, PL ~~508/08~~, PL 273/08, PL 079/08, ~~PL 549/11~~, PL 422/11, PL 401/11, PL 369/11, PL 289/11, PL 244/11, PL 541/11, PL 542/2009, PL 191/10, PL 189/10, PL 123/10, PL 101/10, PL 706/09, PL 542/10, PL 222/10, PL 383/2010, PL 407/10, PL 410/2010, PL 489/10, PL 488/2010, PL 541/2010, PL 124/2011, PL 217/2011, PL 366/2011, PL 459/2011, PL 501/2011, PL 570/2011, PL 174/2012, PL 175/2012, PL 176/2012, PL 200/2012, PL 201/2012, PL 215/12, PL 249/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 11/2012, PL 034/08, PL 006/08, PL 806/07, PL 800/07, PL 375/07, PL 280/07, PL 236/07, PL 0235/07, PL 009/07, PL 841/03, PL 692/03, PL 026/03, PL 006/03, PL 714/02, PL 663/02, PL 663/02, PL 636/02, PL 316/02, PL 150/02, PL 002/12, PL 576/01, PL 296/01, PL 330/00, PL 595/99, PL 526/99, PL 278/99, PL 567/98, PL 239/98, PL 039/98, PL 986/97, PL 899/97, PL 439/97, PL 352/97, PL 237/97, PL 273/97, PL 252/97, ~~PL 249/97~~.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-217 de 20 11 07 03 2013 (a)

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0041/2013.

05/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0041/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8, 3, 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Justiça

10 / 4 / 13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22

RF 10.801

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11/04/13 às 10h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

André Tadeu
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 13 / 04 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 15/04/13 às 18:55

Por Isa

SALA: 11/04/13 AS: 10 - 11 ASS: Ly.

RECEBIDO - PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ADMINISTRATIVO

Em 22/04/13 às 12:15

Por Al

SALA: AS: 11 ASS: Ly.

RECEBIDO - PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ADMINISTRATIVO

Em 10/09/2013 às 15:52h

Por Mª José

SALA: 13/09/13 AS: 15:5h ASS: Ly.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 33 A 34 Em 19/09/13
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0217-11

16 - PAR

16- 01820/2013

**PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0217/11**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação de área pública municipal para a criação de Centro de Educação Infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo, na circunscrição da Subprefeitura de Itaquera.

O projeto merece seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, haja vista a edição da Emenda nº 28/06, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

No mérito, o objetivo do projeto é viabilizar a construção de Centro de Educação Infantil, disponibilizando a área municipal para sua instalação.

Nesse sentido, tendo em vista que a propositura preza pela proteção à criança e melhoria da educação, há respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais, assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais, aos quais o ordenamento jurídico determina seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227, da Constituição Federal, e o art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelecendo este último que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Destaque-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 211, § 2º, estabelece que os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, o que reafirma a importância do bem jurídico que se pretende tutelar com a propositura em análise.

17 - RELCOM
17- 01848/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0217-11

Fls. 38
Folha nº 34 do proc.
nº 01-217 de 2011
André Marcondes
RF 11264

Não bastasse, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destaca o direito à educação.

No mesmo sentido, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto.

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no disposto pelo art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/09/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20, 09, 13

Pág. 107 Col. 04

Conferido André Marcon

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

À Comissão de Educação

Em 23, 09, 13

André Marcon

RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 30-09-13 às 19:40

RF _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

ao Vereador Jean Macleir
para relatar
09/10/2013

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Reis - PT

Segue ✓ juntado _____, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)

nº 35932 Em 12/12/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 -SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/11/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Está presente o Vereador Reis. Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 28ª audiência pública do ano de 2013.

Criança e Adolescente. Declaro aberta a audiência pública ao PL 217/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a semana do desconto de material escolar e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada a diabéticos e a hipertensos em sua merenda. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições.

A SRA. LAURA MICAELA – Sou do gabinete do Vereador Eduardo Tuma. O presente projeto de lei PL 328 visa fornecer para crianças hipertensas e acometidas de diabetes alimentação diferenciada nas escolas, até porque, nesses casos, a alimentação é um fator essencial no tratamento e, se não for regular e de acordo com as prescrições médicas, pode agravar a situação da saúde das crianças e até mesmo, em casos extremos, levá-las à morte.

Seria esse o teor do projeto de lei. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Há mais algum Vereador inscrito? Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 394/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na rede municipal de ensino e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

A SRA. LAURA MICAELA – Sou Laura Micaela, do gabinete do Vereador Eduardo Tuma. Às vezes é difícil definir se uma criança tem ou não déficit intelectual, até por se tratar de uma doença que não é diagnosticada clinicamente, pois é uma doença comportamental. Como se sabe que o desenvolvimento da criança melhora e muito quando ela cresce em um ambiente escolar, esse projeto mostra a necessidade de existir uma equipe dentro da rede municipal de ensino para realizar essas investigações com os professores e a família e, quando identificado o autismo, iniciar o tratamento e acompanhamento, cujos métodos irão variar de acordo com os diferentes graus encontrados. Esse grupo multidisciplinar vai analisar o nível de déficit social e da linguagem comportamental. E o tratamento será estipulado de acordo com a necessidade da criança.

Os quatro objetivos do tratamento são: estimular o desenvolvimento social e comunicativo; aprimorar o aprendizado e a capacidade de solucionar problemas; diminuir comportamentos que interferem no aprendizado e no acesso a oportunidades de experiência no cotidiano, e ajudar as famílias a lidar com o autismo. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Agradeço à Dra. Laura. Não há mais orador inscrito. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT, que dispõe sobre a obrigatoriedade de nutricionistas nas escolas municipais da cidade de São Paulo. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 443/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS, que institui o plano de prevenção da obesidade infantil na rede municipal de educação do município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 443/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 492/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, que dispõe sobre a criação do Centro de Estudos Avançados. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 492/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 38/42 Em 12/12/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 38/42 Em 12/12/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. nº 28
do Processo 01 - 217/11
Aparecido Ferreira
RF 101.075

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28/11/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Fls. nº 39
do Processo nº 01- 217/11
Aparecido Ferreira
RF 101.075

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro aberto os trabalhos da 28ª audiência pública que a Comissão de Educação realiza no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Criança e Adolescente, passamos, então à abertura da audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 359/2011, de autoria do Vereador Donato, que institui férias docentes e recesso escolar nos centros de educação infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Arnaldo, por três minutos.

O SR. ARNALDO – Eu represento a Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo.

Com relação a esse projeto do Vereador Donato, nós entendemos que ele contempla as solicitações que há muito tempo vimos apresentando. O nosso parecer, o nosso comentário é positivo com relação ao que ele apresenta, inclusive até no aspecto do que ele propõe ali de distribuição de polos, até se evita gastos desnecessários como a gente visto ao longo dos anos, escolas e unidades funcionando com duas, três pessoas, dois ou três alunos apenas. Então o que está proposto ali seria nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, Sr. Arnaldo. Mais algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, eu declaro encerrada a audiência pública ao PL 359/2011, de autoria do Vereador Donato.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 15/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento de atividades esportivas e paraesportivas e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 15/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD, que dispõe da semana do desconto do material escolar e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 423/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade nutricionistas nas escolas municipais da cidade de São Paulo. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Arnaldo, por três minutos.

Fls. nº 40
do Processo nº 01- 217/11
Aparecido Ferreira
RF 101.075



O SR. ARNALDO – Professor Arnaldo, da Aprofem...

Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Sr. Arnaldo, tem a palavra por três minutos.

O SR. ARNALDO – Sou o professor Arnaldo, da Aprofem.

Com relação ao PL 423 o nosso comentário é o seguinte. Ele aponta a obrigatoriedade de uma nutricionista em cada uma das unidades escolares do Município. O Conselho de Administração Escolar – CAE já faz estudos a esse respeito. Cada nutricionista tem um grupo de escolas sob sua responsabilidade. Entendemos que um por unidade é muita coisa. Deveria ser feito um estudo - se estiver havendo problemas de gerenciamento - com relação ao quadro necessário de nutricionistas na rede. Inclusive levando-se em conta aquelas unidades em que há um número maior de alunos.

Necessário, sim, mudando um pouco o foco, é um representante da saúde, um especialista de saúde em cada escola, principalmente nos CEIS.

Então, da forma como está apontado aqui, nós não concordamos com esse excesso, até, de funcionários para cuidar desse assunto em especial, que é a merenda. Isso sem contar até a possibilidade de conflito entre os nutricionistas da terceirizada e os da própria rede municipal. Se a terceirizada se responsabiliza pela alimentação, fornecimento propriamente ao aluno, almoço e jantar, é mais natural que a responsabilidade fique com a nutricionista dela própria.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT.

Está presente o Vereador Paulo Frange, que chamo para fazer parte da mesa.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 468/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB, que institui no âmbito do Município de São Paulo a obrigatoriedade de disponibilização de filtro protetor solar aos usuários das piscinas e dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, dos Clubes Escola e de outros equipamentos municipais que possuam piscinas. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Sr. Arnaldo, por três minutos.

O SR. ARNALDO – A nossa sugestão é mais no sentido de aperfeiçoar, ou se considerar o que iremos colocar.

Aqui não menciona o fornecimento de filtro protetor solar a quem fica horas na piscina, que são os professores, os técnicos de educação física ou quem cuida do trabalho nas piscinas dos CEUs.

E também não sei como ficaria a situação de alguém usar um filtro solar para o qual seja alérgico. Há casos de pessoas alérgicas a determinados tipos de filtro solar. Essa é a nossa consideração.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, professor Arnaldo.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto tem importância nacional. Em 2008 foi apresentado um projeto de lei em Brasília para transformar a obrigatoriedade da distribuição gratuita de protetor solar em todo o Sistema Único de Saúde, disponibilizar no SUS para toda a rede. Na ocasião o Executivo entendeu que deveria vetar, porque interferia na atividade do Executivo; o Legislativo tomava uma iniciativa que era prerrogativa do Executivo na organização do serviço de saúde.

Nós passamos a discutir esse assunto com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, que vem se preocupando cada dia mais com a incidência de raio solar e câncer. Aqui na Câmara nós aprovamos neste ano, pelo Vereador Gilson Barreto, a semana que

Fls. nº 41
do Processo nº 01- 217/11
Aparecido Ferreira
RF 101.075

trata especificamente do sol amigo, para chama atenção das escolas.
Antes de apresentar o projeto nós fomos à Secretaria de Esportes conversar com o

Secretário Celso Jatene, porque tem um número muito grande de piscinas nas escolas, nos clubes-escolas, centros esportivos, e vimos o tempo de exposição aos raios solares de crianças e adultos. É realmente muito além do recomendado.

Uma pessoa de pele negra tem um filtro solar equivalente a 12, portanto até uma hora e dez minutos de exposição solar ela está protegida; a partir daí ela não tem mais proteção. A permanência de pessoas com mais melanina na pele depois de uma hora e dez minutos é também um problema sério de saúde (ininteligível) inclusive o câncer entre pessoas que normalmente estariam protegidas.

Uma pessoa de ascendência mediterrânea – portugueses, espanhóis, italianos – tem filtro solar próprio da pele equivalente a 2, no máximo 3 (ininteligível) aqui no Brasil, o que significa que nós podemos ficar no sol no máximo dez minutos com proteção; a partir daí nós corremos risco.

Uma criança exposta ao sol que faz bolha por queimadura passa a ter o dobro do risco de melanoma na idade adulta. Melanoma é um câncer que vem preocupando demais, pela crescente incidência no Brasil. Cinco episódios, durante a infância ou na vida adulta, de queimadura de pele sem fazer bolha duplica e até triplica, em algumas pessoas, o risco de câncer de pele, entre eles o carcinoma epidermoide, um dos cânceres que também tem crescido muito, na face principalmente.

Fomos à Sociedade Brasileira de Dermatologia conversar com o Dr. Paulo Ricardo Criado, hoje Presidente da Sociedade, e ele vai encaminhar um embasamento técnico bastante robusto. No que tange à Secretaria de Esporte houve manifestação positiva, ela tem interesse e está preocupada realmente com a exposição nas piscinas. Não conversamos com o Secretário de Educação, mas o Executivo acha pertinente, até porque nós estaríamos deixando à disposição, com todas as cautelas que envolvem – como bem colocado pelo Professor – cuidados com alergia, quem já tiver algum processo alérgico, e também para quem eventualmente não queira usar. Nós não vamos obrigar. É apenas deixar disponível.

O custo é extremamente baixo, porque hoje esse mecanismo poderia ficar naturalmente feito em compra, na forma de uma licitação por ata e aqueles que quiserem ter, na educação, ou no esporte, ou onde tiver outra atividade exposição solar, nós gostaríamos muito de incluir aqui os parques, poderia solicitar.

Inclusive, existe hoje, Vereador Reis, uma situação em que ele vem numa bombona e você, com uma mão, coloca e cai exatamente a quantidade que você tem de passar e a pessoa, pelo menos, faz essa proteção.

É um assunto de saúde pública, nos preocupa muito o crescimento com câncer, com câncer. Mas, como esta é uma primeira audiência, vim apenas fazer uma manifestação em respeito a V.Exa., que tem um carinho tão grande por esta Comissão; e, também, para que possamos conduzir esse processo.

Numa segunda, vamos trazer a Sociedade Brasileira de Dermatologia para que possamos ouvir essa especialidade.

O cuidado que o professor colocou é realmente o cuidado que também nos preocupa e, no decorrer do projeto, vamos colocar inclusive as situações que envolvem a situação alérgica e como tratar o processo alérgico.

Como é um processo tópico, ele também pode ser tratado com um processo de

Fls. nº 42
do Processo nº 01- 217/11
Aparecido Ferreira
RF 101.075

produto tóxico tópico.

Para quem não está acostumado isso, é a seguinte: uma vez tendo qualquer lesão, qualquer irritação tópica com qualquer produto, o remédio é água, água e muita água. Lavar o máximo possível. Você retira a maior quantidade possível do alergênico tópico

e, no máximo, depois, passar uma pomada com corticoide, o que é feito no próprio local.

Portanto, um atendimento simples de primeiros socorros, que vai passar a ser dado a todos aqueles que trabalham nas piscinas hoje como monitores - o antigo salva-vidas, que deveria ser o bombeiro civil; vai, naturalmente, ser possível tratar no local mesmo, com a orientação técnica que é feita apenas com o cuidado, que pode ser feito por qualquer socorrista. Ou seja, não precisaria ser necessariamente um atendimento médico.

Agradeço a V.Exa. pela oportunidade que nos dá aqui e vamos dar continuidade a esse trabalho.

Vou ainda conversar com Ricardo Teixeira sobre a possibilidade dessa exposição em parque, até porque os parques, em São Paulo, passaram a ser mais usados. Depois que se abriu o Parque do Ibirapuera 24 horas, passamos a perceber que as pessoas passaram a ir também mais de dia, porque quem foi só para conhecer à noite, achou muito interessante e começou a frequentar durante o dia também. Quando se passa por lá por volta das 5h30 da tarde, as pessoas estão saindo de lá vermelhas, quase que roxas no rosto.

Esse é um problema de saúde que temos de tratar para não encarecer o futuro do tratamento.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado, Vereador Paulo Frange, e lhe damos os parabéns por essa iniciativa, por esse projeto de autoria de V.Exa. e que, e que, nessa segunda audiência, seria importantíssimo que pudesse vir, então, esse médico, esse especialista em dermatologia para enriquecer o debate. Entendo que é de suma importância, de interesse público, porque visa à saúde pública, visa fazer a prevenção de futuros possíveis cânceres de pele.

Então, é um projeto que tem essa preocupação e que, com certeza, vai ser aprovado e sancionado pelo Sr. Prefeito para dar resposta a essa demanda, a essa questão.

Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 468/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 579/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PROS, que dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos impressos distribuídos pela Secretaria Municipal de Educação no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência pública.

Estão abertas as inscrições.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 579/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PROS.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
n° 43 Em 10 / 04 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Spousa
RF. 100.823 - SGP-1 *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 43 de 50

Processo nº 04.217.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-1216 - PAR
16- 00333/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 217/2011.

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jd. Nossa Senhora do Carmo, dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

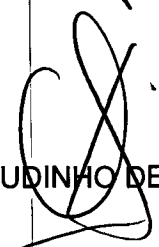
Segundo a justificativa do autor, o local especificado no projeto é reivindicado pelos moradores para a construção de uma creche há muitos anos. Pertencente ao distrito de Itaquera, a região tinha por volta de 1570 crianças em fila de espera, conforme dados divulgados pela Secretaria Municipal de Educação em dezembro de 2010.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, compreendemos que o projeto se reveste de relevante interesse social, uma vez que é notória a existência de significativa demanda reprimida no acesso à educação infantil em grande parte da cidade de São Paulo.

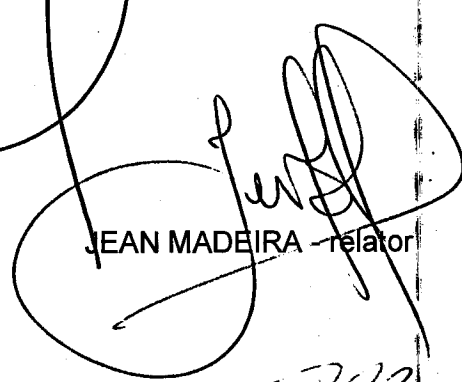
Trata-se, portanto, de iniciativa em plena sintonia com o contexto demandado à política pública de educação.

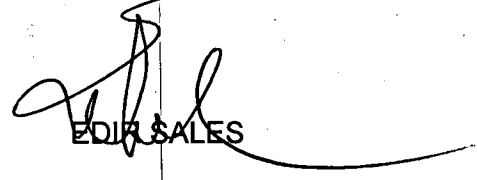
Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 09-04-2014.

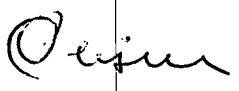

CLAUDINHO DE SOUZA


REIS
PRESIDENTE


JEAN MADEIRA - relator


EDIR SALES


OTA


ELISEU GABRIEL
17 - RELCOM
17- 00334/2014

TONINHO VESPOLI

CECE -sf

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11/04/14
Pág. 112 Col. 3ª
Conferido Maria
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Saúde, Promoção Social,
Em 11/04/14 Trabalho e
Ana Lúcia de Oliveira Sousa Melhor
RF. 100.823 Maria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 de 52

Processo nº 04.212.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 / SGP-12

16 - PAR
16- 00333/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 217/2011.**

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jd. Nossa Senhora do Carmo, dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Segundo a justificativa do autor, o local especificado no projeto é reivindicado pelos moradores para a construção de uma creche há muitos anos. Pertencente ao distrito de Itaquera, a região tinha por volta de 1570 crianças em fila de espera, conforme dados divulgados pela Secretaria Municipal de Educação em dezembro de 2010.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, compreendemos que o projeto se reveste de relevante interesse social, uma vez que é notória a existência de significativa demanda reprimida no acesso à educação infantil em grande parte da cidade de São Paulo.

Trata-se, portanto, de iniciativa em plena sintonia com o contexto demandado à política pública de educação.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 09-04-2014.

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
PRESIDENTE

JEAN MADEIRA - relator

EDIR SALES

OTA

ELISEU GABRIEL

17 - RELCOM
17- 00334/2014

TONINHO VESPOLI

CECE -sf

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/04/14

Pág. 117 Col. 3c

Conferido Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de

Em 11/04/14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 14.04.14 às 12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

RF. 101.123

Ao Vereador / A Vereadora

Noemi Nóbrega

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 14/04/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m junta 1, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 803 folha(s)

nº 44a 52 Em 25/07/14

Vera Nice Rodrigues

RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.

nº 01-217 de 20 11

Vera Nice Rodrigues
RF 107.123 - SGP-12

São Paulo, 06 de junho de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 10234/2014

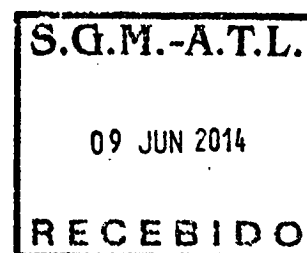
CÓPIA

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação da Vereadora Noemi Nonato, membro desta Casa Legislativa, na condição de relatora do Projeto de Lei nº 217/2011, da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, o qual dispõe sobre a destinação de área pública municipal para a criação de centro de educação infantil no Jd. Nossa Senhora do Carmo, e dá outras providências solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações a respeito da pertinência e viabilidade da proposta.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente



Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta


Ana Luíza Vares Torres Ferreira
RF: 586.033.1.01
SGM/ATL



Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

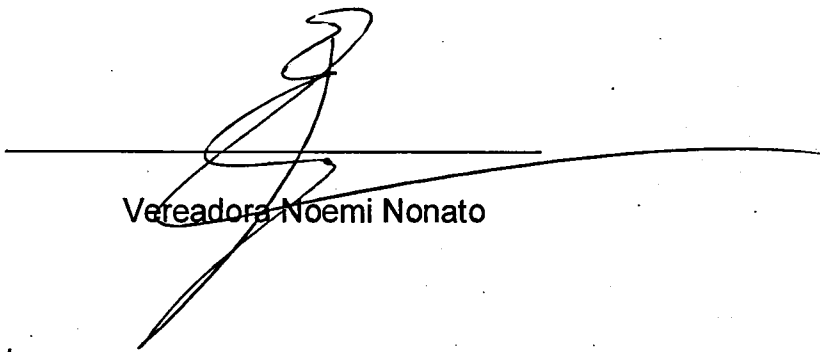
REQUERIMENTO Nº 23 /2014

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 217/2011, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, o qual dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jd. Nossa Senhora do Carmo, e dá outras providências;

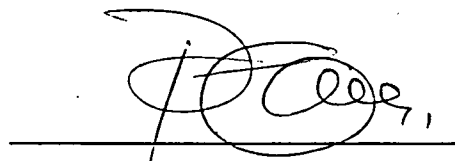
CONSIDERANDO que o projeto ~~O PL~~ autoriza a prefeitura a destinar uma área pública específica para a instalação de um Centro de Educação Infantil. Segundo a justificativa da autora, o local especificado no projeto é reivindicado pelos moradores para a construção de uma creche há muitos anos. Pertencente ao distrito de Itaquera, a região tinha por volta de 1570 crianças na fila de espera, conforme dados divulgados pela Secretaria Municipal de Educação em dezembro de 2010.

REQUEIRO, nos termos regimentais, a fim de buscar maior subsídio para apreciação do projeto acima referido e manifestação de voto nesta Comissão, que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, com o objetivo de obter manifestação a respeito da pertinência e viabilidade da proposta, especificamente se a área pública em questão é apropriada para a instalação de um Centro de Educação Infantil?

São Paulo, 19 de maio de 2014.


Vereadora Noemi Nonato

Deferido em ____/____/____


Vereador Calvo

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher



Prefeitura do Município de São Paulo

fls 57

São Paulo, 21 de *julho* de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 269/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00234/2014

Folha nº *46* do proc.
nº *01-217* de 20 *11*

Vera Nica Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00535/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei nº 217/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, quanto ao mérito da propositura, e do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, acerca da destinação do bem público municipal em questão.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/sr
Resp 217-11

A Comissão de:

Naide

22/07/2014

[Signature]

Antonio Leoni Goleari
Técnico Administrativo
1.300

RECEBIDO

Assessoria de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

25/07/14 às *16hs*

[Signature]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO
PLANEJAMENTO E OBRAS

CÓPIA

Folha de informação nº 05

Do TID 12111117

em 12/05/2014

(a)
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
MEL. ARV. ENRIT - SME
RF 801.239.7 VI

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de lei nº 217/11, de autoria da vereadora Juliana Cardoso – Dispõe de área pública municipal para criação de Centro de Educação Infantil no Jd. Nossa Senhora do Carmo.

SME/ATP

Sr. Chefe

Trata o presente de solicitação da Secretaria de Governo Municipal, quanto análise e manifestação desta pasta em relação ao projeto de lei nº 217/11 da nobre vereadora Juliana Cardoso.

Após análise realizada por esta pasta manifestamos a existência de obra no setor 5703 nas proximidades da área indicada pela nobre vereadora como seguem os dados:

1. CEU/TERRITÓRIO – MEC - Av. Afonso Sampaio e Souza, 2001 CLUBE ESCOLA PARQUE DO CARMO (C.E.E Rumi de Ranieri) em PA de nº 2013.0.168.740.1, com Situação da Obra – Empreendimento em fase de projeto.

Dada a demanda para o setor de 227 crianças, a obra citada acima atenderá 450 estudantes nos moldes CEI/EMEI, sugerimos encaminhamento.

São Paulo, 12 de maio de 2014.


Wilson de Carvalho Junior
Assistente Técnico Educacional I
SME/ATP/PO

WCJ/wcj


Carlos Cesar Russell Munhoz
RF 807.666.9
SME - ATP - PO

Folha nº 2014-0161944.31
Vera Nize Rodrigues
RF 101423 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Do Memorando nº 264/2014 – ATL III
Do TID nº 12111117

em 14/05/2014

Folha de informação nº 06
Sonia Maria Costa Travençolo
R.F. 601415
(a).....Assessoria Técnica de Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 217/11 – Dispõe sobre a destinação de área pública municipal para a criação de Centro de Educação Infantil no Jd. Nossa Senhora do Carmo

SME/GAB

Sr. Secretário Municipal

O Projeto de Lei nº 217/11, proposto pela vereadora Juliana dispõe sobre a destinação de área pública municipal para a criação de Centro de Educação Infantil no Jd. Nossa Senhora do Carmo.

Instada a se manifestar, SME/ATP/PO informou que nas proximidades da área indicada na propositura, consta previsão de implementação de CEI Território, junto ao Clube Escola Parque do Carmo à Rua Afonso Sampaio e Souza, 2001, que atenderá 450 educandos. Além disso, informou que a demanda atualmente cadastrada para a região é de 227 crianças.

Assim, considerando as medidas já empreendidas pela SME, somos pelo veto ao Projeto de Lei nº 217/11.

A deliberação superior.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

Folha de Informação n.º

Do Memorando nº 264/2014

TID 12111117

em 21/05/2014

Sérgio Ricardo Bueno
RF. 675.607.7
SME/G

Assunto: Projeto de Lei nº 217/11 – Dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de Centro de Educação Infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo e dá outras providências.

CÓPIA

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, a fls.05 e 06, que acolho.

A proposta é a destinação de área pública municipal para a criação de Centro de Educação Infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo.

Efetuada a pesquisa e após a análise das instâncias competentes, foi constatado que na área indicada a propositura consta a previsão de implantação de CEI Território, junto ao Clube Escola Parque do Carmo, para o atendimento de 450 (quatrocentos e cinquenta) educandos, estando por ora cadastrada na região a demanda de 227 (duzentos e vinte e sete) crianças.

Embora reconhecido o mérito da propositura como medida de garantia de oferta de vaga para a educação infantil, esta Pasta manifesta pelo veto ao Projeto de Lei 217/11, considerando o empreendimento já previsto por esta Pasta.

21 de maio de 2014.


Ataíde Alves
Chefe de Gabinete
SME-G

DM/dm

LOCAL = JARDIM NOSSA SENHORA DO CARMO
BAIRRO = ITAQUERRA
SETOR =

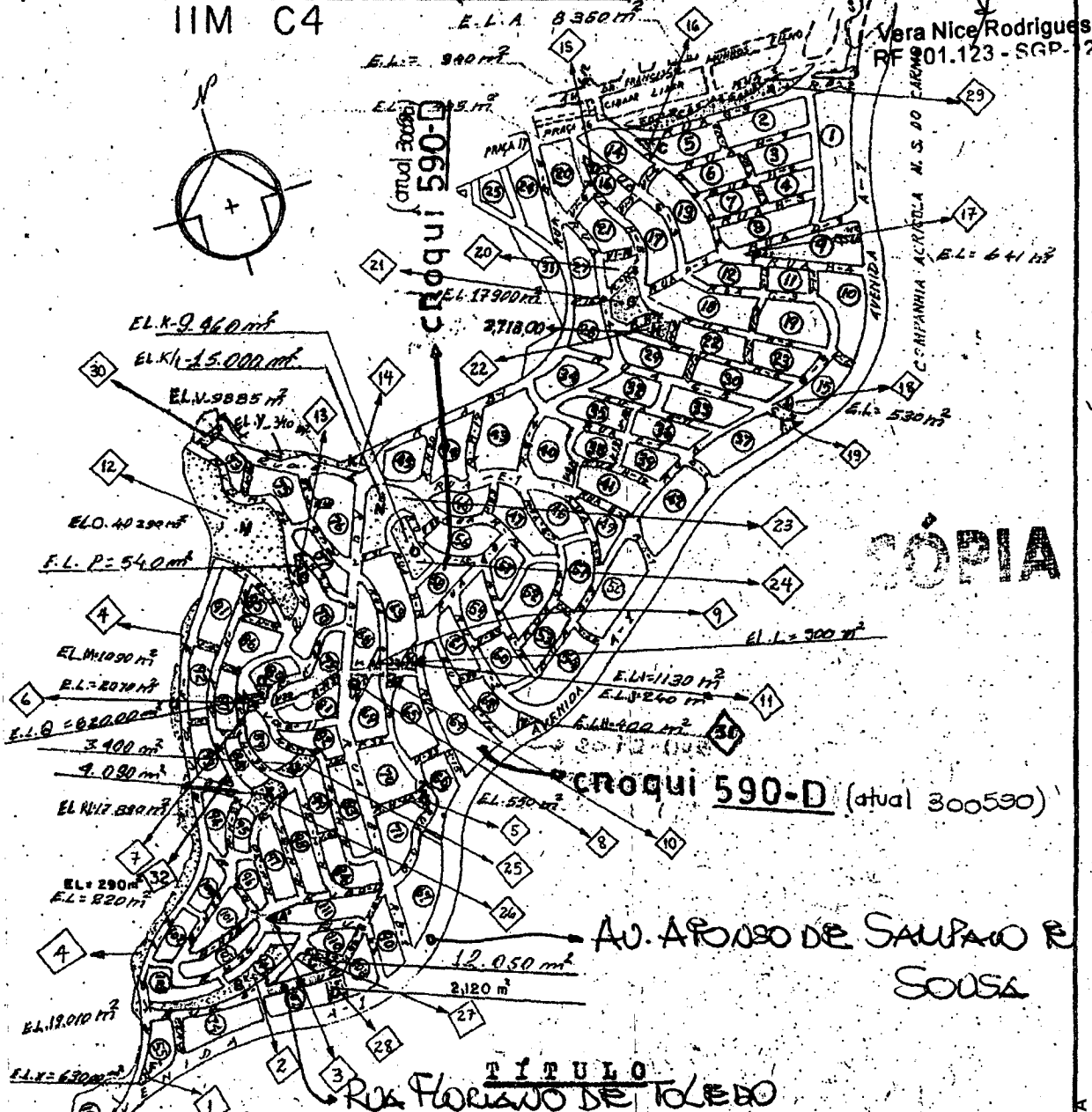
Jose Carlos Neto
R.F. 530.891.7 - Especialista III
SINUS - DGPI 4
SHBO 18/08/2014

NUMERAÇÃO PARA O MICRO

Folha nº 50 do proc.
nº 01-217 de 2001

REGIONAL	CADLOG	SETOR	GEGRAN
AR-16	4313-3	145	142-33-36

IIM C4



TÍTULO
RUA FLORIANO DE TOLEDO
Arruamento nº 735 - aprovado pelo Alvará Nº 478 - série nº 5-
de 30/3/53 - Através do processo nº 164.576/52 - Propriedade de
CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - Inscrito de acordo com o Dec
Lei 58/37 sob nº 0030 Fls. do Lv. em 3/6/69, na
9ª Circunscrição - Planta de arruamento nº 11.538.

Modificado pelo Alvará 1.359, Série 9 - Procº nº 10.558/57, de
20/02/57.
QUADRAS 58 e 64 doadas a PMSP, registrada sob nº 1248 na inscrição de loteamento 30 fls 66 do
livro 8F 9º CRI Vide croqui 300590

25.11.13 ALICE

Memorando 20/02/2011 Jardim Nossa Senhora do Carmo 9-3-11, Edilma R. Tavares

QUADRA - 152

REV 67

1971 (9.6.71)

Barbara

1972 sub/7/7/72

REV. 1.9.4-6.9.4.

Atty 82 Pdp 33001/82 6/2/82, Cc/ra

ATU-84-PAR.43.002/84.29.8.84.
A.P.L.

ATU 85 P A P 42003 / 85 (10.4.85) C —
ATU 85 P A P 42004 / 85 (10.4.85) C —

P A P. 42019/85. 20.11. 85 *L*

PAP.42001/86 4.4.86 ELCID

Рр. 42014/06 - 25.11.06 - 7.

PAP. 42.015/86. 16.12.86.

Mem. 51.00486-(30/000)CL

AN 96 27/12/96 Silvio

ATU. 97-256.97-Jose

ATU 02 - 29 / 10 LEANDRO
PA 2007-0355318-2 (10/08/10) PAM

PA. 1994. 0.113.783-8(03/02/10) DAN I

2014-0.161.944-0

José Cabral Neto

R.F. 530.891.7 - Especialista III.

~~SECRET~~ - DGPI 4

SUDU 18/06/2014

ÚLTIMO LOTE .	75
--------------------------	-----------

AT. R. XAVIER PALMERIN
R U A

CODLOG 86265-8

HIRTA - 5/67



P R E F E I T U R A D A C I D A D E
S ã o P a u l o

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 52 ao proc.

nº 01-217 de 2014 fls. 64

Vera Nogueira Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

folha de informação nº 25

do pa Nº 2014-0.161.944-0

em 26 / 06 / 2014 (a) Vere

Vera Lucia de Silva
RF. 527.074.0 - Agente de Apoio
REMPIA - DGP14

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 217/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação de área pública municipal para a criação de centro de educação infantil no Jd. Nossa Senhora do Carmo.

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

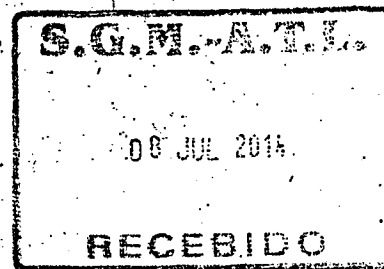
Em atenção ao solicitado à fl. 10, seguem as informações sobre a área que acreditamos ser a objeto do presente, assinalada em amarelo no croquis de fl. 11.

Trata-se de espaço livre, bem de uso comum do povo, tendo como origem arruamento aprovado, não existindo termo de transferência ou cessão para a área. Diante da natureza do imóvel – área verde – o mesmo poderá ser utilizado para a implantação de arborização e ajardinamento, além de espaços de lazer de uso coletivo (art. 136 da Lei nº 13430/02) ou, excepcionalmente, a critério de Executivo, equipamentos sociais (art. 137).

São Paulo, 26 de junho de 2014

REGINA MARIA MARTINS MESQUITA

Diretora do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário
Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão
RF 585.423.7



Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 53 Em 15 10 1 2014
Maria de Fátima M de Fátima M de Fátima
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01346/2014

Folha nº 53 de 66
Processo nº 01-277/2017
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 217/2011.

O Projeto de Lei Nº 217/2011, de autoria da nobre vereadora Juliana Cardoso, dispõe sobre a destinação de área municipal para criação de centro de educação infantil no Jd. Nossa Senhora do Carmo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela Legalidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer favorável à propositura.

De acordo com a autora, o objetivo desta proposta é atender a demanda de procura por vaga em creche na cidade de São Paulo, especificamente no distrito de Itaquera, onde a fila de espera, segundo relatório disponibilizado no site da Secretaria Municipal de Educação, de dezembro de 2010, era de mais de 1570 crianças.

Justifica ainda que há mais de trinta anos os moradores do Bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo aguardam a construção de uma creche neste terreno. A área de dois mil metros quadrados, vem sendo utilizada como depósito de entulhos.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a propositura é consistente, atende o interesse público e deve prosperar, visto que pretende minimizar a real situação de falta de vagas em creches públicas e assegurar o direito educacional das crianças.

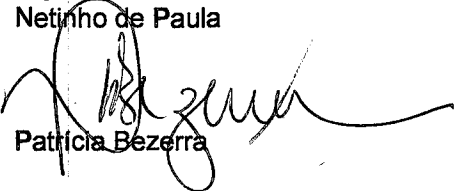
Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

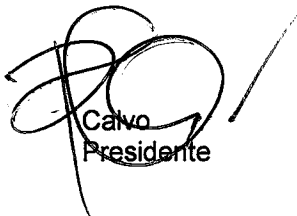
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

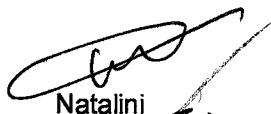
15/10/14

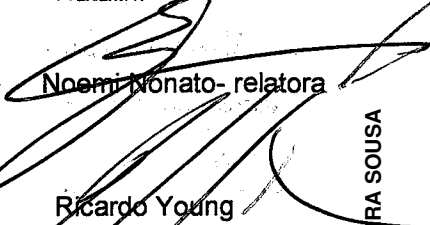

Alfredinho

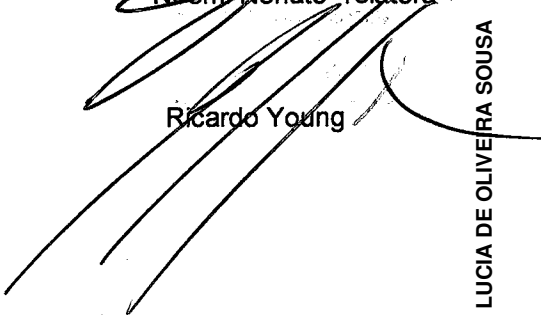
Netinho de Paula


Patrícia Bezerra


Calvo
Presidente


Natalini


Noemi Tonato - relatora


Ricardo Young

Matéria PL 217/2011. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 10 / 14

Pág. 110 Col. 4

Conferido

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20 / 10 / 14

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orç.
Em 24/10/14 às 12:43
DF

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar. Ania Totto
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24 / 10 / 2014

[Assinatura]
Prazo para manifestação é de 5 dias, pr.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 54	em 24/10/2014

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	54	de	99 proc.
Nº	11.313	de	2017
a)	Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313			

PAR

559/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/2011

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, visa autorizar a Prefeitura a destinar, para instalação de um centro de educação infantil, a área pública municipal de cerca de 2 mil m² localizada na Rua Floriano Toledo, em frente ao número 235, fundos com a Av. Afonso de Sampaio e Souza, situada no bairro Parque do Carmo – Subprefeitura de Itaquera. Segundo a justificativa apresentada para propositura, a referida área vem sendo utilizada para descarte de entulhos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

15/4/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

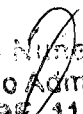
RELCOM
576/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 77 / 4 / 2015

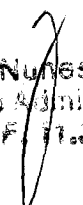
Pág. 309 Col. 7

Conferido _____


Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RE 11.313

A SGP 27

São Paulo / /


Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RE 11.313